

PROCESSO Nº 0010810-18.2015.5.15.0082
REQUERENTE CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
REQUERIDA UNIÃO - PJ - PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos, etc.

CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO, alegando que sempre cumpriu as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador e que na madrugada do dia 22/04/2015 foi surpreendida com a lavratura do Termo de Interdição nº 351410-220415, lavrado por auditor fiscal do trabalho, o qual determinou a interdição sumária do serviço de coleta de lixo nos municípios da região em que a requerente os executa. Sustenta a nulidade do auto de interdição por violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, afirmando, ainda, que houve excesso de rigor. Aponta que nos termos da NR 28 o auditor fiscal do trabalho não pode determinar a interdição, que é regular, nos termos da NORMA ABNT NBR 14599:2014, a utilização de estribos apropriados durante a coleta de resíduos, aduzindo, por fim, que mesmo se constatadas as demais irregularidades apontadas no Relatório Técnico elaborado na fiscalização não seria pertinente a interdição do serviço. Finalmente, invoca a presença do perigo da demora e da fumaça do bom direito para obter a liminar requerida para o fim de suspensão dos efeitos do Termo de Interdição, de forma a continuar a atividade de coleta de resíduos nos termos que vem praticando, até o julgamento final da ação de nulidade que será proposta no prazo legal. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Passo ao exame da liminar requerida sem oitiva da parte contrária.

De forma bastante didática, em artigo disponibilizado no sítio da Academia Brasileira de Direito Processual Civil, que informa também ter sido publicado na Revista Jurídica nº. 263, **Márcio Louzada Carpena** nos esclarece o seguinte sobre o objetivo da liminar em processo judicial:

"A liminar tem o objetivo de evitar que ocorra determinada situação ou fato que ponha em perigo iminente o direito a boa prestação jurisdicional. Assim como a cautelar, a liminar nela intrínseca, visa garantir o direito ao resultado útil do processo principal e não efetivar direito material da parte requerente. Sempre que a audiência da parte adversa levar a frustrar a própria finalidade do processo cautelar, pois daria a possibilidade do requerido, justamente tendo ciência da ação, acelerar a realização do ato temido; ou, que o decurso do tempo, per se, for suficiente para baldar a utilidade da ação, cabível se apresenta o deferimento da medida inaudita altera parte, exatamente, para evitar que isto ocorra".

Assim considerando, tenho por satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da liminar requerida nestes autos, sem oitiva da parte contrária, consoante fundamentos que passo a expor.

Reputo comprovado pela parte requerente a presença do requisito da fumaça do bom direito, que consiste, em linguagem mais simples, na existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe. Deveras, reputo bastante questionável a legalidade da determinação da interdição dos serviços prestados pela parte requerente por ato do auditor fiscal do trabalho, à vista da análise conjunta do que dispõem o art. 161 da CLT e itens 28.1 a 28.2.3.1 da Norma Regulamentadora nº 28, que transcrevo a seguir:

*"Art. 161 - O **Delegado Regional do Trabalho**, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho".*

(destaquei)

"28.2 EMBARGO OU INTERDIÇÃO.

28.2.1 Quando o agente da inspeção do trabalho constatar situação de grave e iminente risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador, com base em critérios técnicos, deverá propor de imediato à autoridade regional competente a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo parcial ou total da obra, determinando as medidas que deverão ser adotadas para a correção das situações de risco. (Alterado pela Portaria n.º 7, de 05 de outubro de 1992)

*28.2.2 A **autoridade regional competente**, à vista de novo laudo técnico do agente da inspeção do trabalho, procederá à suspensão ou não da interdição ou embargo. (Alterado pela Portaria n.º 7, de 05 de outubro de 1992)*

*28.2.3 **A autoridade regional competente**, à vista de relatório circunstanciado, elaborado por agente da inspeção do trabalho que comprove o descumprimento reiterado das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, poderá convocar representante legal da empresa para apurar o motivo da irregularidade e propor solução para corrigir as situações que estejam em desacordo com exigências legais. (Alterado pela Portaria n.º 7, de 05 de outubro de 1992)*

28.2.3.1 Entende-se por descumprimento reiterado a lavratura do auto de infração por 3 (três) vezes no tocante ao descumprimento do mesmo item de norma regulamentadora ou a negligência do empregador em cumprir as disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, violando-as reiteradamente, deixando de atender às advertências, intimações ou sanções e sob reiterada ação fiscal por parte dos agentes da inspeção do trabalho".

Como se observa em uma primeira leitura, as normas transcritas atribuem **exclusivamente à autoridade regional competente** a competência para determinação de interdição de estabelecimento ou serviço, competindo ao **agente da fiscalização** a tarefa de **apurar as irregularidades e propor as medidas cabíveis**, dentre elas aquela que, no caso, acabou sendo por ele mesmo determinada. Ademais, o artigo 161 da CLT atribui de forma expressa a competência para emissão do ato de interdição para o **Delegado Regional do Trabalho**.

Sendo assim, do exame conjunto desses dispositivos é possível inferir, a princípio, que **o auditor fiscal do trabalho que emitiu o TERMO DE INTERDIÇÃO N° 351440-220415 não teria competência legal para tanto**, circunstância que resulta na provável nulidade do ato.

No mesmo sentido da conclusão exposta acima, podemos citar a decisão monocrática do Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, proferida em 21 de julho de 2011, data em que Sua Excelência ocupava a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e assim deliberou sobre essa questão:

"Aparentemente, as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego exorbitaram de seus poderes, o que inquinaria de ilegalidade o ato, por desvio de poder.

De fato. Os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego não dispõem de poderes para interditar diretamente a atividade econômica ou o estabelecimento da Requerente, muito menos, para determinar a rescisão dos 827 (oitocentos e vinte e sete) contratos de trabalho dos empregados nas frentes de corte de cana-de-açúcar.

O art. 161 da CLT, fundamento do termo da ordem de interdição e da decisão ora impugnada, conferia aos antigos Delegados Regionais do Trabalho a prerrogativa de interditar estabelecimento, à vista de laudo técnico do serviço competente que demonstrasse grave e iminente risco ao trabalhador.

Tal prerrogativa não foi estendida aos auditores-fiscais do trabalho, consoante se depreende da literalidade do inciso XIII do art. 18 do Decreto nº 4.552/2002, que assim dispõe:

"art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

[...]

XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente; (grifou-se)

Daí se segue que a uma primeira análise essa prerrogativa hoje toca ao Superintendente Regional do Trabalho, não aos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem cabe apenas "propor" a interdição.

Lado outro, também reputo presente no caso em tela o requisito do *periculum in mora*, que consiste no perigo que a demora na decisão final do processo possa acarretar prejuízos ao direito alegado pela parte requerente.

De fato, é indene de dúvidas que a eventual manutenção da interdição acarretará sérios prejuízos à parte requerente, além de evidentes transtornos e riscos à saúde da população das localidades alcançadas pelo ato em análise, porquanto estabelece a interrupção do serviço de coleta de lixo. Ademais, é imperioso não perder de vista que até mesmo a adoção das providências sugeridas no Relatório Técnico que justificou a emissão do Termo de Interdição, mormente em relação ao transporte de trabalhadores, demandará tempo considerável, dadas as adaptações e readequações no serviço que a medida implicará. Porém, sabe-se muito bem que o serviço de coleta de lixo não pode e não deve ser suspenso, principalmente sem que seja emitido alertas à população para que esta também se adapte a essa situação, ainda que de forma momentânea.

Sendo assim, considerando presentes os requisitos legais concedo, sem oitiva da parte contrária, a liminar requerida para **suspender, até final decisão a ser proferida na ação principal afeta a essa medida cautelar, todos os efeitos do Termo de Interdição nº 351410-220415.**

Cite-se a parte requerida para apresentação de sua defesa, no prazo legal, que deverá ser anexada aos presentes autos, independentemente de designação de audiência.

Notifique-se, com urgência, a autoridade local do **Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**.

São José do Rio Preto, 23 de abril 2.015.

MARCELO MAGALHÃES RUFINO

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCELO MAGALHAES RUFINO]



15042313461602700000015072429

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>